



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.036546/2002-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.882 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/11/2002

IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 01. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES.

A insurgência pelo não conhecimento da peça impugnatória é a única matéria objeto de discussão em gral recursal.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELA DRJ.

Falece o recorrente de interesse recursal em caso de pedido de reconhecimento de suspensão de exigibilidade do crédito tributário já declarado pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOI–, que não conheceu a impugnação apresentada em razão do ajuizamento de ação junto ao Poder Judiciário e, de ofício, declarou a decadência das contribuições lançadas no período de 12/1996 a 11/2000.

Em sua peça impugnatória narra ter ajuizado ação com procedimento ordinário contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à tributação por meio do salário-educação. Comprova ter ainda obtido medida antecipatória, que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação, à exceção dos créditos objeto de execução judicial, até que prolatada ulterior decisão. Pediu fosse suspenso o processo administrativo até o deslinde da ação judicial.

Ao apreciar a peça impugnatória, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/11/2002

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL.

Deve ser declarado extinto pela decadência o crédito tributário que não atende ao prazo estabelecido no art. 173, inc. I do Código Tributário Nacional, em razão da superveniência da Súmula Vinculante no 8 do Supremo Tribunal Federal.

Em se tratando de lançamento de ofício, aplicase o disposto no inc. I, do art. 173 do Código Tributário Nacional, que determina seja o prazo decadencial de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA.

A busca pela tutela do Poder Judiciário acarreta renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 165)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 06/02/2013, recurso voluntário (f. 182/184), formulando os seguintes pedidos:

a) que o sistema de dados cadastrais da Receita Federal do Brasil seja atualizado para que conste, expressamente, que o crédito tributário apurado (...) está suspenso em razão de medida judicial, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (...), bem como

b) a adoção de providências necessárias para que o nome da peticionária não seja incluído no CADIN, por tratar-se de medida de direito. (f. 184)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para melhor aclarar a controvérsia devolvida a esta instância revisora.

Conforme narrado, em razão da busca por resolução da querela pelo Poder Judiciário, declarada a renúncia à esfera administrativa, nos termos do verbete sumular de nº 01 deste eg. Conselho. Justamente por isso sequer conhecida a impugnação, devendo o recurso voluntário limitar debater o acerto ou desacerto da constatação do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, entretanto, escapa-se da discussão da única matéria passível de ser devolvida a esta instância revisora, pretendendo-se atualização de sistemas cadastrais e impossibilidade de inclusão do débito no CADIN, por força de medida judicial. Se tal fato já obsta o conhecimento do recurso por este eg. Conselho, a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade fica ainda mais evidenciada quando fica claro sequer dotar de interesse recursal.

Na conclusão da decisão recorrida consta o seguinte:

Ante o exposto, VOTO no sentido de declarar, de ofício, a decadência das contribuições lançadas no período 12/1996 a 11/2000, não conhecer da impugnação por renúncia à instância administrativa em razão da medida judicial em andamento, e **manter parcialmente o crédito tributário lançado, que fica suspenso, na forma do art. 151, inc. V do Código Tributário Nacional.** (f. 175; sublinhas deste voto)

Já reconhecida pela instância a quo o que quer ver cancelado por este eg. Conselho – isto é, o reconhecimento de que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, por força da “concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.” – *ex vi* do inc. V do art. 151 do CTN.

Por ambas essas razões, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

